



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001175-41.2019.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante/apelado ANTONIO CESAR CALARGE, é apelado/apelante RENAN SILVA JUSTINO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram dos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

CARLOS ABRÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 75002 (Processo Digital)

Apelação nº 1001175-41.2019.8.26.0456

Comarca: Pirapozinho (2ª Vara Judicial)

Apelante/Apelado: **ANTONIO CESAR CALARGE**

Apelado/Apelante: **RENAN SILVA JUSTINO**

Juiz(a) sentenciante: Marcela Papa Paes

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CHEQUES - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSOS - GRATUIDADE INDEFERIDA PARA AMBAS AS PARTES - CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO - CUSTAS RECURSAIS NÃO COMPROVADAS - FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL - DESERÇÃO - APELOS NÃO CONHECIDOS.

Recorrem as partes em litígio contra a r. sentença prolatada de fls. 317/319, complementada pela decisão de fls. 333, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para reconhecer o excesso da execução em R\$ 126.907,00, imputando às partes, em igual proporção, as custas e despesas processuais, além de honorários fixados em 10% sobre o excesso reconhecido para o patrono do embargante e 10% sobre a diferença do valor da causa dos embargos e o excesso reconhecido ao advogado do embargado, de relatório adotado.

Em razões recursais, o embargado pleiteia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

gratuidade, faz menção a sua condição econômico-financeira, a documentos comprobatórios, defende que não pode ser aceito como prova de pagamento o depoimento de uma única testemunha, inexistente documentos a corroborar a declaração, que reputa não espontânea, aponta problemas no comportamento e informações obtidas da testemunha, havendo dúvidas sobre o vínculo entre a declaração em pagamento e os cheques cobrados, falta de formalidade de eventual quitação, colaciona julgados, aguarda provimento (fls. 336/350).

Adesivamente, o embargante também apela, requerendo gratuidade, alega que foi dado em pagamento, além das cabeças de gado, um veículo, tendo sido devolvido o cheque respectivo, de modo que a menção a este bem teve como propósito a elucidação dos fatos, não o abatimento da dívida, não sendo objeto do pedido autoral, o qual deve ser julgado integralmente procedente, com repercussão honorária, advoga acolhimento (fls. 565/574).

Recursos tempestivos, ambos sem preparo.

Regularmente processados (fls. 556 e 608).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões (fls. 559/564 e 611/618).

Houve remessa (fls. 619).

Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade apresentado por ambas as partes, concedido prazo para comprovação do preparo.

É O RELATÓRIO.

Os recursos não comportam conhecimento, porquanto desertos.

Ressalte-se que houve decisão denegatória de gratuidade proferida em grau de recurso, além de concessão de prazo para comprovação do preparo, deixando as partes recorrentes transcorrer “in albis” o lapso temporal sem qualquer providência.

Dessa maneira, ausente comprovação do preparo no ato da interposição do apelo, artigo 1.007 do CPC, corolário lógico,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o decreto de deserção.

A respeito:

APELAÇÃO - Ação Civil Pública - Requisito de admissibilidade - Preparo - Ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso - Deserção configurada - Recursos não conhecidos. (Apelação nº 0006378-27.2010.8.26.0129, Rel. Des. Renato Delbianco).

APELAÇÃO - Pressupostos de admissibilidade - Falta de preparo do recurso de um dos corréus (Lúcia) - Recurso deserto - Inteligência do art. 1.007 do novo CPC. RECURSO DA CORRÉ LÚCIA NÃO CONHECIDO. [...] (Apelação nº 0001699-47.2012.8.26.0247, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei).

Dessarte, os apelos não merecem cognoscibilidade, inexistente comprovação de recolhimento.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** de ambos os recursos, porquanto desertos.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator